



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004006/2002-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.347 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente PLANETA ARTES GRÁFICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1999

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. INFRAÇÃO REFLEXO DE IPRJ. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Mantida a autuação principal (IRPJ), em face da relação de causa e efeito com esta autuação e ante a não contestação do mérito em sede recurso voluntário, por decorrência também deve ser mantida o lançamento de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO QUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O não questionamento da decisão de primeira instância, não devolve, a princípio, a matéria autuada para apreciação da segunda instância. Afinal, a competência do Carf é julgar recursos interpostos com a finalidade de revisar a decisão de primeira instância, o que implica o ônus do contribuinte de provar a veracidade dos fatos que fundamentam sua irrisignação com a decisão recorrida, excetuando-se questões de ordem pública (decadência, preempção, coisa julgada etc.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

PLANETA ARTES GRÁFICAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 09-16.791, de 31 de julho de 2007, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG.

2. Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a fato gerador ocorrido no ano-calendário 1999, no montante de R\$ 74.140,97, acrescido, juros de mora e multa de ofício de 75%.
3. A infração apurada – saída do estabelecimento de produto(s) sem emissão de nota fiscal, – é reflexo do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado nos autos do processo 10735.004007/2002-30.
4. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

No presente processo, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, correspondente ao IPI (fls. 06/07), consigna:

I- PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (DEMAIS CASOS)

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produto(s) sem emissão de nota fiscal, apurada através de fiscalização de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, quando foi verificada a omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, na conta FORNECEDORES, de obrigações já pagas, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL e TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS lavrados em 11/09/2002.

O enquadramento legal do mesmo encontra os seguintes dispositivos: Arts. 23, incisos II e III, 24, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV, 185, inciso III e 423 parágrafo 20 do Decreto nº 2.637/98 — RPI198, bem como o art. 80, inciso I, da lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430 de 27/12/96, e o art. 61, parágrafo 3º, também da lei nº 9.430/96, referentes, respectivamente, à multa de ofício e aos juros de mora incidentes.

Já no auto de infração relativo ao IRPJ, do qual o presente decorre, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (cópia apensada à fl. 11) dispõe:

I- OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, conforme a seguir demonstrado: (...)

Seu enquadramento legal encontra os seguintes dispositivos: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 35, parágrafo 1º e 40 da Lei nº 9.430/96; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, todos do RIR199.

Conforme relato do autuante (fl. 25), a interessada foi intimada a apresentar demonstrativo da composição do PASSIVO conta Fornecedores, cujo saldo montava a R\$ 631.280,42, segundo a DIPJ do ano-calendário de 1999.

Atendendo à intimação fiscal, a interessada apresentou documentação referente ao valor de R\$ 619.687,12. No entanto, parte dos documentos comprovaram pagamentos de obrigações em datas anteriores a 31/12/1999, no montante de R\$ 426.762,21. Tais documentos foram retidos pelo autuante, mediante lavratura de termo próprio, compondo, junto com o termo, o anexo I, constituído de 178 folhas, que acompanha esses autos.

Dessa forma, o autuante lavrou o Termo de Constatação Fiscal (fl. 25), no qual relatou à interessada os fatos apurados e a alertou para o fato de que, nos termos do art. 281, incisos II e 111, do R112199, a manutenção no Passivo de obrigações já pagas caracteriza III omissão de receita. No mesmo termo, foi concedido o prazo de cinco dias para que a contribuinte prestasse esclarecimentos sobre os fatos.

Uma vez que a interessada não apresentou ao autuante, no prazo referido, qualquer esclarecimento, procedeu este à autuação.

Em suma, foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (PASSIVO FICTÍCIO).

5. Em sede de impugnação, conforme acórdão recorrido, o contribuinte apresentou as seguintes alegações:

a) incompetência fática e jurídica de quem tomou ciência do auto de infração para fazê-lo, porquanto não possuía os requisitos intrínsecos e extrínsecos determinados ou autorizados pelo contribuinte para praticar atos desta magnitude e importância;

b) o suporte impositivo do fato gerador da autuação anula e elimina sua sustentabilidade, porquanto se ao agente público pareceu encontrar passivo fictício e omissão de receita foi que exclusivamente havia tão somente na conta fornecedores do passivo mero adiantamento a fornecedores como "modus" de financiá-los em suas atividades fundamentais de interesse empresarial do sujeito passivo.

6. Tendo em vista tratar-se de lançamento decorrente dos mesmos elementos que ensejaram a lavratura do auto de infração de IRPJ a r. decisão recorrida, manteve a autuação na mesma linha do auto do lançamento de IRPJ, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não procede a alegação de incompetência para representar o contribuinte perante a Fazenda Pública quando se têm plenos poderes para tal consignados em mandado de procuração.

Lançamento Procedente

7. O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23.08.2007 (e-fls.94). Embora tenha sido lavrado termo de preempção e enviada carta cobrança, cuja ciência ocorreu em 18.10.2007 (e-fls. 98-101), posteriormente, foi juntada aos autos petição protocolada em 21.09.2007 (e-fls. 103), em que o contribuinte aduz, em síntese, o que segue:

i) os autos de infração de IRPJ e IPI deveriam ser julgados em conjunto em razão deste ser decorrente daquele;

ii) “em nenhum momento houve a devida citação referente ao IPI, dando nesta data por julgado e intimado o contribuinte a efetuar o pagamento do crédito tributário”;

iii) ressalta que o auto de infração de IPI decorre de receitas apuradas no ano-calendário 1997 e que a cobrança estaria prescrita nos termos do art. 174 do CTN;

iv) por fim, requer seja acolhido o “pedido de impugnação”.

8. Acórdão da Terceira Seção declinou a competência destes autos para a Primeira Seção em razão de tratar-se de prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, cuja competência é da 1ª Seção (e-fls. 125)

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. Embora tenha sido lavrado termo de perempção, verifica-se que o “pedido de impugnação” apresentado pelo contribuinte foi protocolado dentro do prazo legal. Assim, atendidos os demais requisitos legais de admissibilidade, recebo tal pedido como recurso voluntário; razão pela qual dele conheço.

11. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez do lançamento de IPI, decorrente do lançamento de IRPJ (processo 10735.004007/2002-30) do qual é reflexo, em que se apurou omissão de receita de vendas.

Preliminares

12. Inicialmente, a recorrente alega que os autos de infração de IRPJ e IPI deveriam ser julgados em conjunto em razão deste ser decorrente daquele.

13. Sem razão a recorrente.

14. A exigência de formalização de autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade é medida de racionalização processual, pois facilita o exercício do direito de defesa do contribuinte e o julgamento dos processos administrativos. Tanto que a competência¹ de

¹ A propósito, a competência para o julgamento da matéria deste feito está regulamentada no art. 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015. Veja-se:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: [...] IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

juízo dos recursos administrativos seja na primeira ou na segunda instância é estabelecida em função do tributo exigido envolvido no litígio².

15. Saliente-se ainda que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "**declaração de nulidade**, portanto, é **excepcional**, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte".³

16. Nestes termos, afasto a alegação da corrente em razão de o julgamento separado dos autos de infração não lhe comprometer o direito de defesa.

17. A recorrente alega ainda que não tomou ciência do acórdão da decisão de primeira instância proferida em 31.07.2007 (e-fls. 86), o que somente veio a acontecer em 21.09.2007, data em que apresentou o recurso voluntário.

18. Não procede tal alegação.

19. Conforme aviso de recebimento constante dos autos, a recorrente foi cientificada, em 23.08.2007, da intimação 318/2007 que lhe encaminhou o Acórdão 09-16.791 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ (e-fls. 92-94).

20. Por fim, a recorrente alega que o auto de infração de IPI decorre de receitas apuradas no ano-calendário 1997 e que a cobrança estaria prescrita nos termos do art. 174 do CTN.

21. Inicialmente, equivoca-se a recorrente a reportar-se ao ano-calendário 1997, porquanto o lançamento refere-se ao ano-calendário 1999.

22. Nos termos do art. 174 do CTN, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Observe-se que o texto legal estabelece como termo inicial do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito tributário. O que não é o caso, pois nos termos do art. 151, III, c/c art. 14, 15, 33 do Decreto 70.235, de 1972 e §2º do art. 56 do Decreto 7.574, de 2011, a impugnação e o recurso voluntário suspendem a exigibilidade do crédito tributário, logo não há falar-se em constituição definitiva tampouco em prescrição. Veja-se:

Código Tributário Nacional

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

² LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 184.

³ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

[...]

III - as reclamações e os **recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Decreto 70.235, de 1972.

Art. 14. A **impugnação** da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá **recurso voluntário**, total ou parcial, com **efeito suspensivo**, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Decreto 7.574, de 2011

Art. 56. A **impugnação**, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não **suspende** a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

23. Acolher o pleito da recorrente seria permitir a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário, o que contraria os mandamentos legais citados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a Súmula Carf 11 cujo dispositivo estabelece que “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

24. Quanto ao mérito, a recorrente não questionou a decisão de primeira instância, o que em princípio não devolve a matéria autuada para apreciação deste Conselho. Afinal, “a competência do Carf é julgar recursos interpostos com a finalidade de revisar a decisão de primeira instância, o que implica o ônus do contribuinte de provar a veracidade dos fatos que fundamentam sua irresignação com a decisão recorrida⁴”, excetuando-se questões de ordem pública (decadência, preempção, coisa julgada etc.).

25. Nestes termos, deve ser mantida a decisão de primeira instância que, reportando-se aos autos do processo 10735.004007/2002-30, referente ao IRPJ, assim decidiu:

Em outras palavras, tratando o presente processo de tributação reflexa objetivando a cobrança do IPI, e cuja impugnação em parte (item "b") reitera a suscitada no processo principal, no qual foi exigido o IRPJ, o julgamento deste faz coisa julgada no processo decorrente (reflexo), face à estreita ligação de causa e efeito existente entre ambos, inclusive no tocante à majoração da multa aplicada.

⁴ LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 448-449.

Nesse sentido, VOTO pela procedência da exação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 05/09.

26. Saliente-se que a decisão da DRJ proferida nos autos do processo 10735.004007/2002-30 tornou-se definitiva em razão da não interposição de recurso voluntário, conforme tela do sistema *Comprot* extraída da página da Receita Federal (e-fls. 129) e conferência no sistema de acompanhamento processual do Carf.

27. Assim, deve prevalecer nestes autos a decisão proferida nos autos de IRPJ do qual este é decorrente cuja ementa e trecho do voto reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO

Configura Passivo fictício, ensejando a presunção de omissão de receitas, a manutenção no Passivo de obrigações já quitadas ou incomprovadas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO REFLEXOS - Contribuição para o PIS, CSLL e Cofins.

Subsistindo o auto de infração principal, igual sorte colhem os autos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

[...]

Voto

[...] Os valores refletidos nas contas do Passivo devem sempre corresponder a débitos vencidos ou vincendos, ainda não quitados, documentalmente comprovados pelos contribuintes, quando solicitados.

O art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, assim dispõe:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n 2 1.598, de 1977, art. 12, § 2 1.2, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada

Eis o texto do art. 40 da Lei nº 9.430/1996 :

Art. 40. 4 falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracterizam, também, omissão de receita.

Deste modo, o passivo fictício, representado pela manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou incomprovadas, constitui hipótese de presunção de omissão de receitas, atribuindo-se ao contribuinte, por conseguinte, o ônus da prova em contrário.

Esta prova deve ser feita primordialmente por meio de documentos de terceiros que representam a obrigação, sendo que no exame de tais documentos deve ser verificada a data da sua quitação. Se intimado a comprovar o seu Passivo, o contribuinte não o faz, o Fisco pode presumir tratar-se de receitas postas à margem da contabilidade.

Como já foi relatado; a interessada, ao, ser intimada durante a fiscalização a apresentar a composição e a comprovar documentalmente a conta Fornecedores (II. 65), apresentou o demonstrativo de composição da conta referente ao valor de R\$ 619.687,12 (fls. 47/56), acompanhado de documentos.

Contudo, parte deles comprovaram pagamentos de obrigações registradas no Passivo no montante de R\$ 426.762,21 em datas anteriores a 31/12/1999. Tais documentos, retidos pelo autuante e reunidos no anexo I, são suficientes para fundamentar a presunção de omissão de receitas.

É verdade que, em tese, a referida presunção poderia ser desconstituída por prova em contrário eventualmente exibida pela interessada. No entanto, ela deixou de apresentar qualquer elemento probatório capaz de refutar a acusação fiscal.

Ademais, tanto a sua alegação de que a conta Fornecedores seria meramente indicativa da entrega de insumos ou produtos como as suas alusões aos arts. 100, inc. III, e 108 do CTN se revelam insuficientes para desconstituir a presunção legal de omissão de receitas.

Assim, há que se presumir, com base no art. 40 da Lei nº 9.430/96 e no art. 281 do RIR/1999, que o valor constante indevidamente do Passivo em 31/12/1999, apontado na autuação, corresponde a receitas auferidas à margem da contabilidade, devendo ser considerado procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

28. Como se vê, mantida a autuação principal (IRPJ), em face da relação de causa e efeito com esta autuação e ante a não contestação do mérito em sede recurso voluntário, por decorrência também deve ser mantida o lançamento de IPI.

Conclusão

29. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior